



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.344 - DF (2010/0099491-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FRANCISCO MAZZEI
ADVOGADOS : KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO ASSOCIADO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. APLICAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DAQUELE ACÓRDÃO.

1. A jurisprudência desta Corte está pacificada desde o julgamento, pela e. Segunda Seção, do REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI (recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 - STJ), onde está consignado que *"a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário."*

2. Ainda que a interposição do recurso especial tenha ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento do RESp 1.111.973/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o entendimento de ser quinquenal o prazo de prescrição permanece, haja vista que "é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei" (REsp nº 963.374/SC, Rel. Min. Mauro Campbel, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.344 - DF (2010/0099491-0)

AGRAVANTE : FRANCISCO MAZZEI
ADVOGADOS : KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES E OUTRO(S)
 MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Francisco Mazzei contra decisão de fls. 360/361, proferida pelo Min. Presidente desta Corte Superior de Justiça, que negou provimento ao agravo de instrumento do ora recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal de origem está em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança da diferença de correção monetária sobre contribuição recolhida a plano de previdência privada é de cinco anos a contar da data da devolução das parcelas.

Nas razões do agravo regimental, o recorrente sustenta que o prazo prescricional é o vintenário (art. 177 do Código Civil de 1.916) e com a vigência do novo Diploma Civil de 2002, deve ser aplicada a regra de transição prevista no seu art. 2.028, sendo decenal o prazo de prescrição.

Afirma que o entendimento firmado no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia repetitiva nº 1.111.973/SP somente deve ser aplicado nos casos ajuizados após aquele julgamento.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.344 - DF (2010/0099491-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FRANCISCO MAZZEI
ADVOGADOS : KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO ASSOCIADO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. APLICAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DAQUELE ACÓRDÃO.

1. A jurisprudência desta Corte está pacificada desde o julgamento, pela e. Segunda Seção, do REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI (recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 - STJ), onde está consignado que *"a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário."*

2. Ainda que a interposição do recurso especial tenha ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento do RESP 1.111.973/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o entendimento de ser quinquenal o prazo de prescrição permanece, haja vista que *"é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei"* (EResp nº 963.374/SC, Rel. Min. Mauro Campbel, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1. No que tange a ocorrência da prescrição, firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de ser quinquenal o lapso prescricional para ação em que se busca a diferença de correção monetária sobre as parcelas vertidas ao plano de previdência privada e devolvidas ao associado, a contar da data da devolução a menor das parcelas.

Nesse sentido, confira-se os Recursos Especiais n. 1.110.561/SP e 1.111.973/SP, relator o Ministro SIDNEI BENETI, julgados na Segunda Seção, DJe de 6/11/2009, processados nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, *verbis*:

RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Recurso Especial provido.

(REsp 1110561/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Recurso Especial provido.

(REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

Esse, aliás, o enunciado n. 291 da Súmula desta Corte do seguinte teor: "*A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos*".

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - A C. Segunda Seção desta Eg. Corte, quando do julgamento de recurso representativo da controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 deste C. Tribunal Superior, pacificou o entendimento no sentido de que "a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1111973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 06/11/2009).

2 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1090883/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/09/2010)

"Processo civil. Recurso especial. Ação coletiva ajuizada por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional. Previdência complementar.

Levantamento da reserva de poupança, por trabalhadores, na ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Expurgos inflacionários.

Prescrição quinquenal. Liquidação de sentença.

- A legitimidade ativa do sindicato para propor ação coletiva foi reconhecida, pelo TJ/DF, com fundamento exclusivamente constitucional.

- A transferência da administração dos fundos discutidos, após o ajuizamento da ação, não produz reflexos na legitimidade passiva, consoante a regra do art. 42 do CPC.

- A denunciação da lide, requerida pela ré com fundamento no art.

70, III, do CPC, foi rejeitada pelo TJ/DF mediante a análise de cláusula contratual, de modo que sua revisão, em sede de recurso especial, é vedada pelo óbice da Súmula 5/STJ.

- A prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças de correção monetária por ocasião da rescisão de planos de previdência complementar é quinquenal, nos termos da Súmula 291/STJ.

Precedentes.

- Em ações coletivas a condenação deve ser genérica, de modo que a verificação quanto à prescrição do crédito de cada um dos particulares substituídos pela entidade legitimada à propositura da ação deve ser verificada em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 1051305/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Prescreve em cinco anos o direito de pleitear diferenças relativas ao recebimento a menor de contribuições vertidas a instituição de previdência privada. Súmula 291/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1045717/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 16/03/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA DE POUPANÇA. DEVOLUÇÃO. SÚMULA N. 289 DO STJ. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA N. 291 DO STJ. (...) 3. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" – Súmula n. 289 do STJ. 4. A pretensão ao recebimento de diferença de valores devidos a título de correção monetária incidente sobre parcelas de restituição da reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos. Inteligência da Súmula n. 291 do STJ. (...)" (AgRg no REsp 976325/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 26/08/2010)

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece conhecimento ante a incidência, nesse ponto, da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2.2. Ademais, não prospera a alegação do recorrente de que o entendimento firmado no julgamento do recurso especial n. 1.111.973/SP somente seria aplicável aos recursos ajuizados após o julgamento daquele.

Com efeito, acaso o acórdão proferido no julgamento do referido recurso não pudesse retroagir para ser aplicável aos recursos interpostos antes da sua publicação, não poderiam se prestar para atingir o próprio recurso especial representativo de controvérsia repetitiva que o ensejou.

Destaque-se que "a circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior ao julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei." (REsp nº 963.374/SC, Rel. Min. Mauro Campbe, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA – REsp 776.265/SC.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior ao julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto **o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei.**

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag nº. 950.182 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.02.2008, grifou-se).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0099491-0

AgRg no
Ag 1.313.344 / DF

Números Origem: 20060110482913 20100070007379 20100070007379AGS 7378520108070000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MAZZEI
ADVOGADO : KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO MAZZEI
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.